

# **ABORDAGEM SOBRE A GUARDA COMPARTILHADA E CONVIVÊNCIA E DIREITOS AVOENGOS, A PARTIR DA LEI 11.698 DE 2008, COM UM ESTUDO E IDEIA DA SUA EXTENSÃO PARA OS(AS) AVÓS.**

**VICENTE DE OLIVEIRA ROCHA PINHEIRO**

Juiz da 6ª Vara de Família de Manaus/AM

## **RESUMO**

O presente estudo procurou avaliar, após fazer uma abordagem sobre a evolução dos institutos da Guarda Compartilhada e dos Alimentos Avoengos, a partir da Constituição Federal de 1988 e, mais diretamente, em decorrência do Código Civil de 2002, ou seja, como os nossos doutrinadores e julgadores têm entendido e aplicado tais questões e sua consequente modalidade da denominada (e nova) Guarda Compartilhada / Estendida entre genitor/a(es) e os avós da criança ou do adolescente, sendo que a sua relevância benéfica decorre da possibilidade da manutenção responsável e conjunta dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar, sempre visando o Melhor Interesse e a Proteção Integral do(a) menor envolvido(a) na delicada circunstância de que seus genitores entre si e, também, os ascendentes de 2º grau em linha reta estejam separados e/ou vivendo em locais diferentes. O estudo teve como objetivo geral analisar como ocorre a configuração e o consequente estabelecimento da guarda compartilhada, em primeiro lugar a partir da homologação de um possível acordo entre os titulares do poder familiar ou ainda, caso não haja consenso entre eles(elas), por meio de um decreto judicial, em atenção às necessidades específicas da prole ou tão somente, como diz a lei, em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste(a) com os seus genitores, bem como a plausível incidência e necessidade da sua extensão para o avô ou à avó da criança ou do adolescente; e como objetivos específicos, construir o referencial teórico e jurisprudencial do presente estudo, na procura de identificar o que deve ser considerado na definição e no efetivo emprego dessa espécie de guarda compartilhada e alargada nos poucos casos concretos conhecidos; apresentar os motivos e referências que levaram a esse entendimento no conceito da guarda de menores e, por fim, verificar o que tem ocorrido na 6ª Vara de Família da capital do Amazonas neste tipo de situação, que trata e exerce influência decisiva na formação positiva dos futuros cidadãos brasileiros. A pesquisa qualitativa, descritiva e explicativa foi elaborada com a utilização de elementos de cunho bibliográfico e documental. O material teórico utilizado para direcionar a pesquisa, reflete algumas ideias de autores selecionados, todos eles abalizados e muito bem conceituados na temática. Através do resultado obtido, pôde-se comprovar a importância da guarda compartilhada e estendida para os parentes de 2º grau com vistas a um melhor e correto desenvolvimento da vida dos(as) filhos(as) e netos(as) em apreço, o que, a rigor, contribui para o apaziguamento das famílias e da sociedade como um todo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Poder familiar; Convivência e Direitos avoengos, Família alargada e Guarda da prole estendida aos avós.

## INTRODUÇÃO

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988; não obstante o reconhecido valor da tutela jurisdicional das relações familiares, antes de forma particular por intermédio do Código Civil de 1916, e, portanto, ao menos até o início da vigência da Lei Federal número 10.406 de 2002, diploma que regulamentou importantes dispositivos constitucionais, numa verdadeira reestruturação do Direito Civil Brasileiro, a ponto de se distanciar do modelo individualista, patrimonialista e francamente conservador da Lei Civil datada do início do século passado; o legislador pátrio ampliou bastante o conceito de família, incorporando novos e modernos desenhos e elementos de sua conceituação, a exemplo dos princípios da pluralidade das entidades familiares, da igualdade de direitos e deveres para homens e mulheres - com a proibição de qualquer discriminação no que tange à prole e no que diz respeito ao planejamento e à convivência familiar, quando foi dada prioridade absoluta aos interesses da criança e do adolescente, além dos princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana. De modo que, face ao Direito de Família do Brasil do Século 21 tivemos a necessidade do desenvolvimento e da rápida adequação desse fulcral e basilar tipo de guarda de menores, relacionada aos filhos (e netos) que vivem em locais separados, a qual num primeiro momento foi atribuído o nome de guarda compartilhada, sendo que este instituto jurídico deve ser aplicado e mais recentemente - foi - ampliado aos ascendentes de 2º grau da pessoa tutelada, sempre que necessário e na estrita observância do melhor interesse da criança e/ou do(da) adolescente, visando o seu desenvolvimento e futuro saudáveis, a beneficiar não apenas os parentes e pessoas mais próximas, como também a comunidade onde está inserido tal núcleo familiar.

Destarte, considerando o atual contexto do Direito de Família Brasileiro, denotamos que a guarda compartilhada deve ou melhor pode ser estendida ao avô ou à avó do(a) menor, a qual haverá de ser fixada em virtude dos respectivos e fortes vínculos afetivos pelo lado materno ou paterno, ficando o novo guardião ou guardiã, também, responsáveis de maneira solidária e em perfeita igualdade de condições pela boa educação e eficaz desenvolvimento do (a) filho (a), o que reduz os efeitos de uma separação conturbada e das distâncias física e emocional.

Pois bem, como as atenções da legislação voltaram-se aos interesses específicos da criança e do adolescente, fazendo com que a guarda compartilhada seja aplicada de ofício dentro das ações litigiosas de divórcio e/ou de dissolução de união estável, ou mesmo em cautelar preparatória de qualquer uma delas, porquanto esse/a filho(a) dos litigantes não pode esperar pelo deslinde da questão relacionada aos seus genitores e respectivos avós.

Tanto é assim que, seja por meio de requerimento de um ou dos dois genitores ou através de decreto do juiz da vara de família, a guarda compartilhada assegura ao(s) filho(s) uma maior convivência com os seus parentes maternos e paternos, sendo este benefício traduzido no livre acesso à casa daquele(s) que não esteja(m) com a guarda de fato, isto depois de definida em qual delas ele(a) irá morar efetivamente e pela circunstância de que a existência de tal referencial também é de suma importância.

Aliás, afóra o teor dos parágrafos anteriores e diante dos denominados Direitos de Visitas e Convivência e Deveres de Alimentos Avoengos, que de algum modo são recentes e estão previstos, por exemplo, nos artigos 1.583, §§ 1º, 2º, 3º e 5º, e 1.584, “caput”, inciso II (2ª parte) e parágrafos 2º, em seu trecho final, haja vista que, “encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor”, e 5º (nesse aspecto, quando o juiz, verificando que o menor não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, fica atento e considera - de preferência - o grau de parentesco e as reais relações de afinidade e de afetividade); devemos mencionar uma certa hesitação de boa parte dos familiaristas nesse assunto, talvez porque o tema é de certo modo raro e ou mesmo por alguma confusão existente entre o compartilhamento de responsabilidades propriamente dito e a dita guarda alternada, antes da lei disciplinar que a compartilhada seria a regra e não a exceção dentre as modalidades de guarda de filhos(as) de casais separados.

Finalmente, fincadas as premissas acima, passo a destacar as consideráveis vantagens da ampliação da guarda compartilhada aos avós, quais sejam: o pai ou a mãe dos genitores do menor são as pessoas mais gabaritadas para dividirem ou assumirem esse encargo; são eles que têm as maiores afinidade e afetividade com os netos e podem ajudar os responsáveis diretos (ou até assumirem sozinhos, em determinados casos) no acompanhamento do crescimento de seu descendente; com as famílias paterna e materna podendo transmitir seus próprios valores na educação do infante; a fim de que o(a) menino(a) se sinta à vontade e seguro(a) nas duas ou numa das residências, mesmo que em cidades diferentes e desde que atenda os seus preponderantes interesses (CCB, art. 1.583, caput e §3º); o filho/o neto não irá desenvolver nenhum sentimento de culpa, que chega a ser comum em crianças que se sentem objeto da disputa entre seus parentes mais diletos; evita a quebra do vínculo sentimental e a perda do amor filial e, ainda, a circunstância de que o pai, a mãe e/ou os avós, com esta divisão de atribuições, terão mais tempo para si mesmo (a) e até para uma eventual formação de nova família.

Nessa esteira, tornou-se imperiosa a formulação da seguinte indagação: A partir de algumas alterações nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil Brasileiro, com as vigências das Leis 11.698/2008 e 13.058 de 2014 e considerando a nossa doutrina, como e quando a Guarda Compartilhada entre pais e filhos pode ser ampliada aos avós do(s) menor(es)?

Este trabalho, via de consequência, tem como objetivo geral o entendimento de como se configura a necessidade da sua referida aplicação e, principalmente, quais serão os benefícios dessa divisão igualitária de direitos e deveres, para e/ou entre genitores(as), avós e os seus filhos e netos, considerando as ditas mudanças nos artigos 1.583 e 1.584 da Lei Civil.

Ademais, serão observados os seguintes objetivos específicos: construir o referencial teórico do presente estudo, ou seja, identificar o que devemos considerar na definição e na ocasião do estabelecimento da chamada guarda estendida em certas circunstâncias do processo; apresentar os motivos e referências que levaram a essa mudança no campo doutrinário da guarda de menores; verificar o que tem ocorrido na justiça amazonense, mais de perto na 6ª Vara de Família e em ações específicas, e, pois, os factuais benefícios deste instituto para todos os envolvidos, até mesmo por exercer uma influência decisiva na formação positiva da infância e da juventude brasileiras do terceiro milênio.

Quanto à estrutura da pesquisa, esta será dividida em 04 capítulos: O Direito de Família na Carta Federal de 1988 e os seus valores sociais fundamentais; Do entendimento da doutrina e jurisprudência antes e depois de 2008; Das decisões prolatadas desde o ano de 2019; sendo tratadas aquelas onde foi fixada a guarda conjunta entre um ou os dois genitores e ampliada para os avós; e Dos benefícios para a própria pessoa protegida e aos seus ascendentes.

O primeiro capítulo tem como propósito fornecer uma visão geral do assunto, construindo um referencial teórico em face de determinados tópicos e alguns dos direitos fundamentais e valores sociais mais importantes, a partir da atual Constituição, inclusive com a posterior equiparação entre os cônjuges e os companheiros e, ainda, com a atribuição aos genitores e responsáveis pelos menores dos deveres de assistência, educação e enfim de criação da prole, com as suas consequências e conceituações práticas e doutrinárias.

No segundo capítulo será identificado o que deve e tem sido considerado na definição e na aplicação da guarda compartilhada nos feitos de regulamentação ou de modificação de guarda ou somente de visitas, primeiro até 2008 e depois com as mudanças decorrentes da promulgação da Lei nº 11.698/2008 (seguida da 13.058 de 2014, quando foi estabelecido o significado de “guarda compartilhada” e ela dispôs acerca de sua aplicação) e no tocante às significativas modificações que tais diplomas ocasionaram aos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil.

O terceiro capítulo irá apresentar os motivos e referências que levaram a essa real mudança no conceito e aplicação da guarda compartilhada de crianças e adolescentes, juntamente com a sua extensão aos avós, visando sabermos os mais recentes critérios definidores para a imediata e eficaz configuração da mesma, aliada à fixação do entendimento processual sob comento.

No quarto e derradeiro capítulo iremos verificar quais foram os benefícios trazidos para as pessoas que fazem parte de todo o trâmite processual numa demanda de guarda de menor, onde foi aplicado o compartilhamento de responsabilidades para o pai, a mãe e os genitores de um ou do(da) outro(da), numa divisão referente aos filhos e netos dos mesmos, abrangendo e citando com maiores detalhes aqueles que são mais preponderantes.

Finalmente, podemos depreender, sem sobra de dúvida, a necessidade do debate qualificado do tema da correta aplicação da tutela jurisdicional em lumen, isso no que tange ao multicitado e amplamente estudado compartilhamento de direitos e deveres decorrentes do Poder Familiar, o qual é disciplinado pelos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil; à par da vislumbrada possibilidade de que tal guarda seja igualmente dividida com um ou com dois dos quatro parentes mais próximos, em linha reta, do(a) menor protegido, num ponto que toca aos sentimentos mais caros e profundos da vida da nação brasileira.

Em sendo assim, diante da situação de estarmos debatendo, a rigor, um novo instituto do Direito de Família, com exemplos desde 2019 e que quase não tem procura e difusão na rede mundial de computadores; faz-se imperioso o aprofundamento acerca das teorias e ideias que floresceram com as análises e as posteriores decisões derivadas de cerca de meia dúzia de processos específicos, justamente, para uma maior gama de detalhes sobre a questão da guarda compartilhada de filhos nas pessoas dos genitores e avós respectivos, possibilitando aos operadores de direito especializados maiores recursos para a resolução dos casos concretos que têm surgido e, por conseguinte, uma mais rápida tramitação das ações.

## **1.0 DIREITO DE FAMÍLIA NA CARTA FEDERAL DE 1988 E OS SEUS VALORES SOCIAIS FUNDAMENTAIS**

O direito de família no Brasil do final da década de 80, durante a chamada Nova República, consagrou como fundamentais uma série de valores sociais então dominantes, os quais foram posteriormente positivados na Constituição de 1988. Entre estes, devem ser destacados o Reconhecimento da família como instituição básica da sociedade e objeto especial da proteção do Estado; a Igualdade jurídica entre os cônjuges e conviventes; o Reconhecimento da União Estável, por igual como entidade familiar protegida, juntamente com aquela formada por qualquer um deles e seus descendentes; o Direito a um planejamento familiar, ao lado do primado da paternidade responsável; a Total igualdade jurídica dos filhos, sendo proibidas quaisquer discriminações; a Proteção integral das crianças e dos adolescentes, com o reconhecimento de seus direitos fundamentais; e a Atribuição aos genitores e responsáveis dos deveres de assistência, criação e educação dos filhos.

Portanto, agora atentando diretamente para os primordiais valores constitucionais do melhor interesse e da proteção integral da criança e do adolescente, com eles reforçados pela atribuição dos deveres acima descritos aos seus genitores e responsáveis, na lição de Pedro Lanza, que encontramos na 14ª Edição revista, atualizada e ampliada da obra “Direito Constitucional Esquematizado”:

O conceito de família foi ampliado pelo texto de 1988, visto que, para efeito de proteção pelo Estado foi reconhecida como entidade familiar também a união estável entre o homem e a mulher devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (LANZA, 2010, p. 251)

Noutro giro, sintetizando a debatida maior proteção constitucional que apareceu no direito de família pátrio há quase 35 (trinta e cinco) anos, trazemos à colação ensinamento de um notável doutrinador da área do direito civil da família, chamado Paulo Lôbo:

O modelo igualitário da família constitucionalizada se contrapõe ao modelo autoritário do Código Civil anterior. O consenso, a solidariedade, o respeito à dignidade das pessoas que a integram são os fundamentos dessa imensa mudança paradigmática que inspiraram o marco regulatório estampado nos arts. 226 a 230 da Constituição de 1988. (LÔBO, 2009, p. 5)

Enfim, podemos dizer que a constituição federal democrática de 1988; fruto de intensas e prolongadas discussões dos parlamentares constituintes vindos de todos os cantos do país, apontados e escolhidos que foram pelo povo nas eleições gerais de 15 de novembro de 86 e que foi denominada como “Carta Cidadã” pelo deputado Ulysses Guimarães; expandiu de tal maneira a proteção do Estado à família, que promoveu a mais profunda transformação – de estrutura e de conteúdo – que se tem notícia, em comparação com as Constituições dos outros países, pois não era mais possível ignorar a realidade social interna e externa do Brasil.

## **2.DO ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA ANTES E DEPOIS DAS ALTERAÇÕES DE 2008**

Na definição de Flávio Augusto Monteiro de BARROS (2006, p. 131), “O poder familiar é exercido pelos pais, em conjunto e igualdade de condições. Na hipótese de divergência, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo”.

Deste modo, analisando como era estabelecida a guarda dos filhos nos casos de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela antiga separação judicial por mútuo consentimento do ex-casal ou pelo divórcio direto consensual; torna-se imprescindível elencarmos o que previam os artigos 1.583 e 1.584, “caput” e parágrafo único, do nosso Código Civil no período de seu início até o ano de 2008, respectiva e mais precisamente, “in verbis”: “observar-se-á o que os cônjuges acordarem” e, não havendo o devido ajuste entre as partes, “será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la” ou, ainda, excetuando-se pai e mãe, “à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em conta o grau de parentesco e relação de afinidade e afetividade, de acordo com o disposto em lei específica”, sendo que esta última permaneceu, praticamente, inalterada no parágrafo 5º do novo artigo 1.584, como iremos ver num item mais à frente.

Em sendo assim, ao menos até a entrada em vigor da Lei Federal nº 11.698/08, a qual instituiu e disciplinou a guarda compartilhada, objeto prioritário do presente trabalho; tratando-se de um tema altamente sensível (o da proteção da prole); sendo a legislação, então, lacunosa, predominando uma certa insegurança jurídica, o que acabava motivando de vez a não aplicação da guarda conjunta.

Destarte, as modificações no teor dos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil Brasileiro decorreram, justamente, da elaboração e entrada em vigor da dita Lei federal, datada de 13 de junho de 2008, que passou a estabelecer a guarda compartilhada como regra e a guarda unilateral como exceção, observados sempre os princípios da proteção integral, da paternidade/maternidade responsáveis e, notadamente, do melhor interesse do(a) menor.



Para tanto, os pais, mães e responsáveis têm de pensar verdadeiramente no melhor interesse de seus filhos, a fim de que eles mesmos possam continuar acompanhando e compartilhando e educação, a saúde e a rotina do(s) menor(es).

Porém, podemos concluir que a guarda compartilhada deve ser decretada se forem e restarem cabalmente demonstradas na tramitação do processo a sua conveniência em benefício dos(das) filhos(as). Em outras palavras, a rigor, a guarda compartilhada exige harmonia e desprendimento dos(das) interessados(as), mesmo e inclusive na separação; a fim de termos condições e circunstâncias favoráveis de apoio recíproco durante o crucial período de formação da personalidade da prole, propriamente no precípua interesse da rápida adaptação dela(s) e/ou dele(s) à nova vida, numa medida premente e eficaz, evitando os possíveis prejuízos antes ventilados.

### **3. DAS DECISÕES PROLATADAS DE 2019 EM DIANTE E QUE FIXARAM A GUARDA CONJUNTA ENTRE OS GENITORES E SUA POSSÍVEL AMPLIAÇÃO PARA A AVÓ OU O AVÔ**

A doutrina brasileira têm se debruçado, ultimamente, sobre a guarda conjunta dos(das) filhos(as) de pais/mães separados(as), o que resultou em excelentes trabalhos plausíveis de amplo destaque de todos, em especial dos operadores do direito das famílias.

De acordo com Maria Berenice DIAS (2019, p. 395), “O maior conhecimento do dinamismo das relações familiares ensejou o surgimento de uma corrente doutrinária que defende com ardor a guarda conjunta ou compartilhada”.

Por outro lado, para João Batista Amorim de Vilhena NUNES (2009, p.158): “Este tipo de exercício do poder familiar consiste em estabelecer-se aos pais separados papéis equivalentes e efetivos na assistência da prole, na procura, o quanto possível, de reproduzir a situação antes existente no lar até então comum”.

No que concerne às decisões a respeito do tema, conforme pesquisa documental efetuada na preparação deste texto foi possível colhermos alguns dados jurisprudenciais exemplares, por meio dos sítios eletrônicos de duas das mais importantes e conceituadas Cortes de Justiça do Brasil, os Tribunais do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, este respeitado como de vanguarda no direito de família do país.

A propósito, numa relação de diversos julgados com o tema da guarda compartilhada, a existência de dissensões entre o casal separado e a distância das duas moradias, embora possam dificultar a aplicação da guarda em conjunto, estas não são razões suficientes para afastar seu emprego no caso concreto, sobretudo, quando corroborada com a convivência harmoniosa do(a) menor com os seus genitores.

Ademais, é notoriamente essencial para a formação sadia do(a) infante (e até do adolescente) uma relação harmoniosa e habitual com seu pai, sua mãe (e avós), tudo isso no pleno sentido da proteção integral da pessoa protegida e do notório princípio do melhor interesse da mesma.

Tanto é verdade que os julgadores estão visando, nessas situações, o estabelecimento de maiores e consistentes laços afetivos entre o/a genitor/a e a prole, sempre que pertinente e possível, com a decretação da guarda compartilhada e, se esta for inviável, por qualquer motivo, a visitação daquele ou daquela que não a possui; preservando os interesses da família, fatores capitais para a consolidação emocional e moral do(a) menor e, sobretudo, para a manutenção dos vínculos afetivos com seu pai (mãe), porquanto é um direito da criança, a ser garantido pelo Poder Judiciário.

Neste contexto, verificamos que as deliberações judiciais exaradas desde essa época tomaram por base os modificados artigos 1.583 e 1.584, à par de citações ao artigo 1.589 do Códex; razões porque depreendemos que o judiciário brasileiro - como de praxe ocorre - logo conseguiu entender as nobres e prioritárias intenções dos estudiosos e dos legisladores da matéria, adaptando-se à essas novas regras da lei civil.

Aliás, nesse caso e em algumas vezes de uma forma consensual, incluída uma pertinente extensão da guarda do(a) menor aos seus avós (paternos ou maternos); porquanto, como fica evidenciado em pesquisas de decisões específicas da 6ª Vara de Família de Manaus/AM ao longo dos últimos 04 (quatro) anos, tais deliberações ajudam o guardião ou guardiã solitário(a) a ter um melhor e mais adequado cuidado e criação do descendente, filho ou neto(a); nesse aspecto, também, atendendo a questão e dever dos alimentos (avoengos) e, claro, priorizados os direitos de visitas e convivência da e com a pessoa alimentada.

#### **4.DOS BENEFÍCIOS TRAZIDOS PARA A PRÓPRIA PESSOA PROTEGIDA E AOS SEUS GENITORES E ASCENDENTES**

Indubitavelmente, as vantagens da guarda compartilhada são maiores que as desvantagens, posto que permite a melhora na autoestima do(a) filho(a) e/ou neto(a), a melhora no seu rendimento escolar, a diminuição dos sentimentos de tristeza, frustração, rejeição e, por igual, de um possível e eventual medo de abandono, permitindo uma maior acessibilidade sem problemas a ambos os(as) pais/mães e avós. De tal sorte que, obviamente, ajuda na inserção saudável do(a) menor na nova vida familiar de cada um dos(das) genitores e ascendentes deste(s) na linha direta, além de proporcionar uma convivência igualitária entre os dois lados.

Nessa linha de raciocínio, sabendo da divisão doutrinária existente entre os que defendem a prevalência da responsabilidade conjunta do ex-casal e aqueles que são contrários à referida nova visão do instituto, propugnando pela guarda unilateral,

Predomina, entretanto, a primeira corrente, defendendo que o compartilhamento da guarda prescinde do fato de estar o filho morando, de forma alternada, com pai e mãe, pois o objetivo é que ambos os pais repartam entre si a responsabilidade pelas principais decisões concernentes aos filhos e não sua posse física, sendo até útil e necessário que o menor tenha uma residência fixa, como maneira de preservar íntegros os valores basilares representados por um lar, evitando-se instabilidades provenientes das constantes mudanças de ambiente. (NUNES, 2009, p. 159)

Resta claro, via de consequência e pelo que foi explicitado nos parágrafos acima, que os(as) filhos(as) precisam igualmente conviver com as famílias paterna e materna, tornando-se indispensável que um(a) permita o direito de existência do(a) outro(a) na vida de seus/suas filhos(as). A separação nessa hipótese não pode se configurar numa ruptura parental, pois a criança e/ou o adolescente precisa(m) de ambos(as) para ter um bom desenvolvimento nas esferas cognitiva, psíquica e emocional.

Daí que a guarda compartilhada, como podemos observar neste estudo científico, é o caminho possível para assegurarmos aos filhos e filhas (e aos netos e netas) de pais e mães separados e em litígio (muitas vezes envolvendo as 02 famílias), a presença continuada e em harmonia de ambos os genitores.

Dessa forma, o moderno direito de família instituiu e está constituindo a guarda compartilhada e estendida/alargada como uma espécie de modelo ideal para essa nossa vivência interpessoal na primeira parte da segunda década do século XXI; que é a competência através da qual o indivíduo se relaciona melhor com o próximo, distinguindo sentimentos (intenções, motivações e estados de ânimo) pertencentes ao outro ou à outra e, ainda, buscando reagir e interagir em função destes sentimentos; sendo considerado um avanço nesse campo, proclamando-se, com ela, a igualdade dos genitores (e dos avós) em face da formação de seus/suas filhos(as) e/ou netos(as) e impondo aos pais (e família paterna) e às mães (e ascendentes do lado materno) obrigações comuns e recíprocas com relação à educação e ao desenvolvimento da criança e/ou do adolescente, enfim, no sentido de que a prole seja criada e educada com os respectivos referenciais e cuidados de seus pai(s)/mãe(s) e avós.

## CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo verificar em linhas gerais quais os benefícios trazidos para as famílias brasileiras, lógico abrangendo pais e filhos (e avós), a partir das alterações perpetradas pelos diplomas legais de números 11.698 de 2008 e 13.058 do ano de 2014.

Ficamos, portanto, inteirados da necessidade de uma transição da família de unidade econômica para uma concepção igualitária e ao mesmo tempo extensa/alargada, com vistas a promover o desenvolvimento da personalidade de todos os seus membros e a fim de reafirmar uma nova exterioridade, agora fundada no afeto, ou melhor, no amor entre eles e elas. Seu novo balizamento ratifica e traduz um espaço privilegiado para que estes seres humanos se complementem e se completem.

De mais a mais, é certo que a vida em família se altera com a própria transformação da sociedade, pois ela evolui de acordo com as novas ideias que modificam a forma de agir e de pensar das pessoas. Seguindo este juízo, a lei civil tem procurado acompanhar cada momento histórico do direito das famílias. Aliás, a evolução pela qual passou a família e a sociedade em geral impulsionou sucessivas inovações legislativas, adequando-a ao tempo histórico vigente. Surgiram então, no início dos anos 60 e na segunda parte da década de 70, entre outros movimentos e conquistas, desde o chamado Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4.121/62) e passando pela Lei do Divórcio de 1977, bem como aquelas que equipararam marido e mulher aos conviventes (heterossexuais ou homoafetivos) de uma união estável propriamente dita, propiciando com estes novos paradigmas a mudança na realidade do país e a evolução dos costumes, desencadeando uma saudável transformação na própria estrutura social da nação.

De tal forma que, diante de todas essas circunstâncias, chegamos à atual Constituição Federal, que renovou o significado da família, segundo sua organização, disciplinando de forma igualitária todos os membros e suas atinentes funções.

Eis que, dessa maneira, a nossa atual Constituição introduziu relevantes mudanças no conceito de família no Brasil, considerada que é a célula “mater” da sociedade, através dos artigos 226 e seguintes, a rigor reconhecendo que o casamento (e/ou a união estável) e a família são e têm realidades distintas.

Após a Carta Magna e o Código de 2002, assim como a partir da legislação infraconstitucional da matéria, temos que grande parte do nosso Direito Civil está abarcado na Constituição, posto que acabou enlaçando os temas sociais juridicamente mais relevantes, justamente, para a garantia de sua efetividade. De uma maneira que a intervenção do Estado nas relações individuais permitiu a reestruturação do Direito Civil ao teor da nossa Lei Maior, incluídas as modificações aqui suscitadas, ocorridas mais diretamente nos seus artigos 1.583 e 1.584. O Direito Civil, nesta ocasião, podemos afirmar que se constitucionalizou, distanciando-se do modelo individualista, patrimonialista e conservador da época de Clóvis Beviláqua e do distante ano de 1916.

O legislador, com isso, alargou o conceito de família, baseado na nova realidade social brasileira, trazendo importantes vantagens a permitir a configuração da família, agora, como um meio e, enfim, traduzida numa entidade de proteção aos seus membros.

De acordo com os resultados alcançados nesta pesquisa, observamos que tais mudanças foram muito bem assimiladas e postas em prática nos feitos que se apresentam ao judiciário; poder estatal consciente de suas responsabilidades perante os jurisdicionados e a paz social, ante a real probabilidade da obtenção de sucesso na resolução de conflitos, inicialmente, tidos como complicados, precisamente por conta dos proveitos da guarda compartilhada para as famílias paterna e materna separadas e, neste compasso, alargadas, em especial, para os(as) filhos(as) e netos(as) das mesmas, segundo o que foi levantado e estudado nesse trabalho.

Ademais, ressaltamos que o ponto central do estudo, ora em conclusão, consistiu na explicação de como se configura e, pois, na identificação dos citados maiores benefícios da guarda compartilhada e estendida para a prole e descendentes, a partir das inovações introduzidas desde 2008 em diante.

## REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 7. ed., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. – (Direito civil).

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Código Civil anotado*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

NUNES, João Batista Amorim de Vilhena (coord.). *Família e sucessões: reflexões atuais*. Curitiba: Juruá, 2009.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. *Manual de direito civil, v.4. : família e sucessões*. São Paulo: Método, 2006.

